



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08907/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Objeto: Inspeção Especial de Convênio

Interessado (s): Sr. Roberto da Costa Vital e José Eugênio Sobrinho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO CARNOIÓ. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 00199/2012. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03437/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial do Convênio nº 00199/2012, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Carnoió, com a finalidade de transferir recursos destinados à aquisição de kit de mecanização agrícola familiar na localidade.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III (fls. 31/38) após análise das defesas apresentadas, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- I. não fornecimento dos extratos das contas correntes, principalmente a conta que efetuou os pagamentos (CC 46632-0) e conta de investimento (CC 46633-9);
- II. não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 17.722,02, constando relação nominal relativa a trabalhos, supostamente executados por 13 pessoas, no valor individual de R \$ 1.538,46, sem a efetiva prova dessa contraprestação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08907/14

- III. não foram localizados in loco alguns equipamentos, não fazendo parte do rol de fotografias da Auditoria, sendo passível de imputação de responsabilidade para os partícipes da pactuação, no valor de R\$ 27.269,00;
- IV. não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 13.219,00 na conta corrente (CC 26632-0), conforme extrato de dezembro/2013, contrariando o art. 21, § 6º do Decreto nº 29463/08 e
- V. não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer escrito às fls. 40/46, opinou pelo (a)

- 1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
- 2. Imputação de débito ao Sr. José Eugênio Sobrinho, solidariamente com a Associação conveniente, no valor de R\$ 27.269,00 + R\$ 13.219,00, sem prejuízo da posterior comprovação do ressarcimento deste valor à conta do convênio;
- 3. Aplicação de multa ao Sr. José Eugênio Sobrinho e ao Sr. Roberto da Costa Vital, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB e
- 4. Envio de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08907/14

VOTO

Considerando que os responsáveis não obtiveram êxito quanto ao afastamento das irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, e que as mesmas são capazes de macular as contas, ora apreciadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE a Prestação de Contas do Convênio, ora em análise;
- b) IMPUTAÇÃO do débito ao Senhor José Eugênio Sobrinho, solidariamente com a Associação conveniente, no valor de R\$ 27.269,00 + R\$ 13.219,03, totalizando R\$ 40.488,03 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 867,35 UFR – PB, sem prejuízo da posterior comprovação do ressarcimento deste valor à conta do convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba (conta do Convênio, sob pena de cobrança judicial);
- c) APLICAÇÃO de MULTA ao Senhor José Eugênio Sobrinho e ao Senhor Roberto da Costa Vital, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e
- d) ENVIO de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08907/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 08907/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE a Prestação de Contas do Convênio, ora em análise;
- b) IMPUTAÇÃO do débito ao Senhor José Eugênio Sobrinho, solidariamente com a Associação conveniente, no valor de R\$ 27.269,00 + R\$ 13.219,03, totalizando R\$ 40.488,03 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 867,35 UFR – PB, sem prejuízo da posterior comprovação do ressarcimento deste valor à conta do convênio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba (conta do Convênio, sob pena de cobrança judicial);
- c) APLICAÇÃO de MULTA ao Senhor José Eugênio Sobrinho e ao Senhor Roberto da Costa Vital, nos termos dos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e
- d) ENVIO de recomendações à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que sejam fixados parâmetros objetivos de quantificação da contrapartida não pecuniária, bem como para que haja um incremento da fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária futura do gestor responsável em razão de omissão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO